



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.196 - RJ (2014/0125716-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE
FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO
AGRAVADO : MARIA LUCIA ZAMBOTTI EVARISTO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR
PAULO SERGIO FERNANDES BARTHOLO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE PASSAGEIRO. ACIDENTE EM VIA FÉRREA. AFASTAMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE PELO FATO DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. PROPORCIONALIDADE. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.196 - RJ (2014/0125716-3)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO : JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO
AGRAVADO : MARIA LUCIA ZAMBOTTI EVARISTO
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR
PAULO SERGIO FERNANDES BARTHOLO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A contra decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. QUEDA DE PASSAGEIRO. ACIDENTE EM VIA FÉRREA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE INCAPACIDADE LABORATIVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA COMPROVADA. SUMULA 187/STF. QUANTUM. RAZOABILIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (e-STJ, fl. 618)

Nas razões do regimental, a parte agravante alega que não se pretende nova análise de provas, bem como que não haveria afronta à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aduz que a análise consiste unicamente no afastamento do nexos de causalidade pelo fato de terceiro. Alega, ainda, desproporcionalidade na fixação do valor indenizatório arbitrado a título de danos morais.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.196 - RJ (2014/0125716-3)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

No que tange à alegação de culpa exclusiva da vítima e à obrigatoriedade de indenizar a recorrida em decorrência de sua incapacidade laborativa, o Tribunal de origem assim assentou, verbis:

'A responsabilidade civil por ato ilícito decorrente de transporte exige, para os fins de indenização, que a vítima comprove que o dano e a conduta do agente estejam ligados pelo nexo de causalidade.

O fato narrado restou incontroverso, tendo em vista que a ré em momento algum nega o acontecido, apenas limita-se a minimizar e imputar à autora a culpa pelo acontecido.

As testemunhas ouvidas às fls.166/169 são uníssonas no sentido de corroborar a tese autoral de que a superlotação dos vagões e o anúncio prematuro de fechamento das portas foram a causa do acidente.

Superior Tribunal de Justiça Senão, vejamos:

'que no dia dos fatos, o atraso do trem foi de 20 a 30 minutos; que devido a superlotação, a autora ao desembarcar na estação de São Cristóvão foi empurrada vindo a cair no espaço existente entre o vagão e a plataforma, espaço este superior ao comumente verificado quando do desembarque; que não havia sinalização por escrito ou anúncio verbal informando mecanismo de segurança para o desembarque (...) que a sinalização anunciando o fechamento das portas ocorreu de forma prematura, ou seja, antes do tempo comumente disponibilizado aos passageiros e, em decorrência deste fato, houve uma movimentação maior dos passageiros objetivando desembarcarem antes do fechamento das portas a acarretar o acidente sofrido pela autora (...)' (Testemunha José Antonio de Souza - fls.166/167) '(...) que devido ao atraso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

muitos passageiros desembarcaram na estação de São Cristóvão, sendo certo que mesmo com o sinal acionado sinalizando o fechamento das portas do trem, ainda restavam muitas pessoas para desembarcar, tendo sido a autora empurrada pelos demais passageiros, vindo a cair no vão existente entre a plataforma e o vagão; que o espaço entre a plataforma e o vagão estava superior ao comumente evidenciado, sem a existência de sinalização escrita ou verbal pelos funcionários da ré(...)' (Testemunha Rosângela Pereira Ferreira – fls.168/169) Segundo a cláusula de incolumidade, o transportador de passageiros responde objetivamente, isto é, independentemente de culpa, pelos danos sofridos pelos passageiros, salvo se provar culpa exclusiva da vítima.

Esta é a orientação do verbete nº 187 da Súmula do Eg. STF, in verbis:

'A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva.'

Assim sendo, comprovado o nexo de causalidade entre o dano causado e a falha na prestação do serviço público, caracterizada está obrigação de indenizar da suplicada, em razão de sua responsabilidade objetiva, seja como prestadora de serviço público (artigo 37, § 6º da Constituição Federal), ou como fornecedora de serviço (artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor).

[...]

Delineada a responsabilidade da ré na ocorrência do acidente, resta estabelecer as indenizações pleiteadas.

O lastro probatório, consistente no laudo pericial de fls.107/129, acrescido da complementação de fls.493/503 dá conta que a autora sofreu incapacidade total e temporária até a data de 13/02/2011, ou seja, cerca de 1 ano e 3 meses, afirmando que a mesma não está incapacitada para sua função, mas tem sequelas que dificultam o exercício da mesma, como, por exemplo, subir e descer escadas e permanecer em pé por longos períodos.

Ora, tal assertiva revela-se, no mínimo, contraditória, vez que qualquer cidadão sabe ser mister da profissão de empregada doméstica ficar em pé por longos períodos e subir e descer em escadas (para limpar e alcançar objetos acima de sua altura).

Dessa forma, conclui-se que a autora ficou definitivamente incapacitada para o trabalho que exercia à época.

Oportuno salientar que o julgador não está adstrito ao laudo pericial (art. 436 do CPC), sendo livre o seu convencimento, desde que a decisão seja devidamente fundamentada.

Ademais, deve ser levado em conta a impossibilidade de aproveitamento da autora no mercado de trabalho, já bastante competitivo, em razão de suas limitações físicas, de sua baixa qualificação e sua idade (59 anos).

[...]

Logo, não se mostra razoável a alegação de que as sequelas que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acometeram a autora não se enquadram no conceito de invalidez total e permanente.

Reconhecido, assim, que a autora está incapacitada permanente e totalmente para exercer a sua atividade profissional, que constitui o seu meio de sobrevivência, faz jus ao recebimento da pensão equivalente a dois salários mínimos nacional, tendo em vista que o salário que a mesma recebia quando do acidente (fls.23).

Dessa forma, correta a condenação da ré a pagar o pensionamento sobre o valor de 02 salários mínimos, diante da comprovação da renda da suplicante à época (fls.25).

Todavia, a pensão deve ser vitalícia, eis que demonstrado que a incapacidade laboral da autora é permanente.

O laudo pericial atestou a existência de nexos causal entre o acidente e as lesões sofridas, bem como a ocorrência de dano estético no grau mínimo (fls.501)" (e-STJ fls. 515/519).

Verifica-se do trecho acima colacionado que o fato restou incontroverso, já que a recorrente não nega o fato, limitando-se a culpar a recorrida pelo acontecimento. Além disso, o Tribunal de origem, baseando-se em provas testemunhais, reconheceu a responsabilidade objetiva e a obrigação de indenizar, uma vez que restou comprovado o nexo de causalidade entre o dano e a falha na prestação de serviço, não havendo falar em culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

Nesse ponto, a controvérsia acerca da responsabilidade objetiva, seja na qualidade de fornecedora de serviços, conforme dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ou de prestadora de serviço público, nos termos do art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, encontra-se pacífica nesta Corte Superior, nos termos da Súmula 187/STF, abaixo transcrita:

Súmula 187/STF - "A responsabilidade contratual do transportador, pelo acidente com o passageiro, não é elidida por culpa de terceiro, contra o qual tem ação regressiva".

[...]

Quanto ao valor indenizatório, esta Corte entende que o valor da indenização por danos morais e estéticos deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, o que não ocorre no caso em tela, em que, consideradas as suas peculiaridades, foi arbitrado no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais e R\$ 1.000,00 (mil reais) em relação ao dano estético.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, não se justifica, in casu, a excepcional intervenção desta Corte a fim de revisar o valor da indenização por danos morais, haja vista que o montante indenizatório não se mostra ínfimo ou exagerado, incidindo, ao caso, o óbice constante da Súmula 7/STJ." (e-STJ, fls. 619/624)

Destarte, o agravo regimental não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0125716-3

AgRg no
AREsp 522.196 / RJ

Números Origem: 201424554823 3707694020098190001

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO	: JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO
AGRAVADO	: MARIA LUCIA ZAMBOTTI EVARISTO
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR PAULO SERGIO FERNANDES BARTHOLO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: SUPERVIA - CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO S/A
ADVOGADO	: JOÃO CÂNDIDO MARTINS FERREIRA LEÃO
AGRAVADO	: MARIA LUCIA ZAMBOTTI EVARISTO
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS FERNANDES JUNIOR PAULO SERGIO FERNANDES BARTHOLO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.